



JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n. 06/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 574063/2019

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 01.346.561/0001-00, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial n. 06/2019 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, COM EMPREGO DE TECNOLOGIA À LEDS E GESTÃO DE INVENTARIO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE MT, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA, MATERIAIS, SISTEMAS INFORMATIZADOS, INSUMOS E VEÍCULOS COM EQUIPAMENTOS APROPRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES. OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, E EM OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS NORMAS DA ABNT.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente, que no curso da análise do referido edital, deparou-se com dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:



PROC. ADM. N. 574063/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019



Assim, considerando tratar-se na espécie a ora Impugnante de licitante, tem-se que o prazo fatal para apresentação da respectiva impugnação, findar-se-á em 15 de março do corrente ano, sendo, portanto, totalmente tempestiva a presente.

3. DA IMPROPRIEDADE DO ITEM 13.9.1 DO EDITAL:

Como sabemos, o edital é a lei do processo licitatório e, como tal, tem que agir de acordo com o preconizado na Lei maior (8.666/93) e demais que regulamentam o procedimento licitatório, assim como na nossa Carta Magna.

Nesse interm, constata-se no edital algumas divergências que põe em xeque toda a licitação, como se verá abaixo.

O item 13.9.1 do edital (qualificação técnica) dispõe que:

13.9 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

13.9.1 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL constituirá em:

a) A empresa deverá dispor de Certidão e Registro de inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Profissional competente, devendo realizar a comprovação de no mínimo um profissional com o título Engenheiro Eletricista devidamente registrado e inscrito junto ao CREA ou Conselho Profissional competente.

b) Será exigido, para assinatura do contrato, que a empresa vencedora do certame, que sejam sediadas fora do Estado apresentem o Certificado de Registro do Crea ou Conselho competente do Estado de


Marcelo Corrêa de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 350 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1500 / 3454-1501
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 155 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9088 (Call Center)
CNPJ 01.346.561/0002-90



PROC. ADM. N. 574063/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019



Mato Grosso.

c) Deverá ser apresentada a comprovação dos serviços executados por profissionais de título Engenheiro Eletricista vinculados ao quadro da empresa e constante do seu registro/certidão de inscrição no CREA ou Conselho Profissional competente, em nome do profissional, como Responsável Técnico, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, o seguir relacionados, conforme inciso I, do §1º do art.30 da Lei n.8.666/93:

ACERVO TÉCNICO MÍNIMO REQUERIDO:
Atestado de capacidade Técnica em implantação ou manutenção em parque de iluminação pública com no mínimo 15.000 intervenções. (Será aceito somatória de atestado)
Atestado de Capacidade Técnica de Implantação de Iluminação à LED com no mínimo 1000 lâmpadas/luminária. (Será aceito somatória de atestado)
Manutenção ou Implantação em rede de baixa (127v/220v) e alta tensão (distribuição 13.8/34,5 Kv) em linha energizada.

(Grifos não originais)

No caso em testilha, resta evidenciado que inexistente fundamentação legal para que nos serviços ora licitados seja exigido itens restritivos como manutenção ou implantação em rede de baixa (127v/220v) e alta tensão (distribuição 13.8/34,5 Kv) em linha energizada - tal qual previsto no edital - que impede uma maior competitividade.

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado pois o parque de iluminação é de baixa até média tensão. (acórdão TCU 301/2017 - Plenário)


Marcelo Carlos de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragipe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 68 2383-9083 (Call Center)
CNPJ 01.345.561/0002-00





Ora, é mais que sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. Assim, na medida em que na licitação em comento restringe a este acervo técnico mínimo – como manutenção ou implantação de alta tensão (distribuição 13,8/34,5 Kv) em linha energizada, por exemplo – estar-se a fazer restrição de empresas, utilizando-se de itens de menor relevância, limitando os concorrentes indevidamente.

A Lei nº. 8.666/93 não prevê limites para exigências quanto à qualificação técnica operacional das empresas licitantes, devendo tais quantitativos mínimos, portanto, serem estabelecidos de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Conforme a Decisão nº. 767/98 da Corte de Contas Federal, a lei de licitações “*não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II.*”

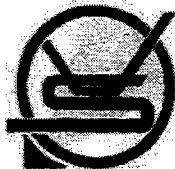
Assim, a Administração Pública deve apresentar detalhadamente as razões que motivaram as quantidades exigidas para comprovação da capacidade técnica, conforme exigido pelo Direito Administrativo na exposição dos motivos dos atos discricionários, pois, ao contrário, estará impondo obstáculo à ampla participação dos proponentes, eis que trata-se de item de menor relevância.

Sobre a obrigatoriedade de motivação dos atos discricionários, vaticina Celso Antônio Bandeira de Mello, que: “*se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, “fabricar” razões*


Marcelo Gomes de Vasconcelos
Sócio-Administrador
CRA-PF 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.348.581/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 159 - Maceió-AL
tel. 55 82 3353-5055 (CallCenter)
CNPJ 01.348.581/0002-90



lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato".

Deste modo, a Administração tem o dever de apontar os motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade de exigências na qualificação técnica, visando assegurar um mínimo de segurança sem restringir o caráter competitivo do certame.

Sem laivo de dúvidas, exigências exacerbadas, como ora pretende este ente público, vai de encontro aos princípios administrativos que regem a primazia da licitação pública que é de obter a maior vantagem e, por isso, devem ser combatidas.

Neste sentido, necessário transcrever julgados do Tribunal de Contas da União:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo.

Acórdão n. 597/2008

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário


Marcelo Cunha de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 390 - Camaragiba-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anália, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (Call Center)
CNPJ 01.345.561/0002-90



PROC. ADM. N. 574063/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019



lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato".

Deste modo, a Administração tem o dever de apontar os motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade de exigências na qualificação técnica, visando assegurar um mínimo de segurança sem restringir o caráter competitivo do certame.

Sem laivo de dúvidas, exigências exacerbadas, como ora pretende este ente público, vai de encontro aos princípios administrativos que regem a primazia da licitação pública que é de obter a maior vantagem e, por isso, devem ser combatidas.

Neste sentido, necessário transcrever julgados do Tribunal de Contas da União:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo.

Acórdão n. 597/2008

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário


Marcelo Cunha de Vasconcelos
Sócio-Administrador
CRA-PE-10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1801
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anísia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 62 3363-8055 (DeliCenter)
CNPJ 01.345.561/0002-90

2. Do Mérito

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advinda do Termo de Referência peça estruturante do edital, motivo



PROC. ADM. N. 574063/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019

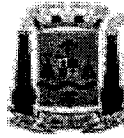
pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida a Secretaria de Serviços Públicos E Mobilidade Urbana, que prestou os seguintes esclarecimentos:

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA			
De:	Para:	Ci N°	Data:
SMSPMU - Sec. Serv. Públicos e Mobilidade Urbana	SAD - Superintendência de Licitação	314/2019	15/03/2019
Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019.			
Sr. Pregoeiro.			
No ensejo de cumprimentá-la, sirva-me da presente, em resposta a Impugnação encaminhada pela Empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, referente ao Pregão Presencial n.º 06/2019, para encaminhar resposta à citada Impugnação.			
Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.			
Atenciosamente.			
BRENO GOMES			
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana			
Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT. CEP: 78.125-700. Fone: (65) 3688-8000 http://www.varzeagrande.mt.gov.br			



PROC. ADM. N. 574063/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019.

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta à Impugnação encaminhada pela Empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, para apresentar as seguintes informações.

Inicia a citada Empresa argumentando acerca da inexistência de fundamentos legais que assegurem a solicitação de atestado de capacidade técnica dos itens ora licitados.

Aconfece que, a solicitação de atestado de capacidade técnica se encontra fundamentada na portaria 106/08 do DNIT, que nos fala que:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico. (Grifos nossos)

Significativo assinar que, em relação à manutenção ou implantação em rede de baixa (127v/220v) e alta tensão (distribuição 13.8/34,5 Kv) em linha energizada não foram solicitados quantitativos a serem apresentados, ou seja, a simples apresentação de um atestado já será válida

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: (65) 3688-8000 www.varzeagrande.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

para a presente licitação.

Ao apresentar atestado de capacitação técnico-profissional, o licitante comprova à Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em mútuos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante.

De forma a esclarecer e corroborar o juízo exposto, compete destacar dizeres do eminente jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pg. 392/393):

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elemento organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Esta, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação."

Cristalina, portanto, não só a possibilidade como a própria necessidade de exigência de qualificação técnica a fim de se aferir a capacitação da pessoa jurídica no que tange a seus recursos organizacionais.

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT.
CEP: 78125-700 Fone: (65) 3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Vale destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, em sucessivos acórdãos, já tratou do tema da capacitação técnico-profissional x capacitação técnico-operacional, consolidando o entendimento de que:

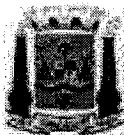
"a ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a requisitos de capacitação técnicooperacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência no edital não fere o caráter competitivo do certame licitatório". (Acórdão nº. 1524/2006 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Por todo o exposto, insubsistentes os termos tratados pela impugnante no intento de afastar a capacidade técnico-profissional da análise do certame, seja por não encontrar guando na doutrina e jurisprudência correlata, seja por contrariar os interesses e necessidades da Administração no que concerne à qualificação técnica.

Além disto, de acordo com a renomada consultoria Zênite! esta relata que:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível a garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há "problemas em

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: (65) 3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N. 574063/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução da obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos*.

Em mesmo sentido frisa-se entendimento pertinente de Marçal Justen Filho:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p. 330).

Por todo o exposto, irrefragável a manutenção da exigência editalícia que somente tem a finalidade de resguardar a boa execução serviço em observância à qualidade devidamente regulamentada por Órgão Competente e, em âmbito maior, proteger o próprio interesse público.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lealdade, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº 8.666/93 e 10520/02.

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: (65) 3688-8000 www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. N. 574063/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Isso posto, sem nada mais a evocar, opinamos pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 14 de março de 2019

VIRDINEI DA SILVA BENS
Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano

CAREOLANO BENEDITO MORAIS DE MIRANDA
Gerente do Setor de Iluminação - Secretaria Municipal de Serviços
Públicos e Mobilidade Urbana

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N. 574063/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019

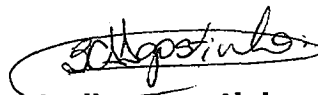
3. Do Julgamento

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante das informações apresentadas pela equipe técnica, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, sendo então motivo suficiente para o indeferimento, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 15 de março de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro